

INSTRUMENTOS DE OUTORGA E O CONTRATO DE CONCESSÃO NO UPSTREAM BRASILEIRO: MODELOS E PROCEDIMENTOS APLICADOS NA 11^A RODADA DE LICITAÇÕES DE PETRÓLEO E GÁS

GRANTED INSTRUMENTS AND CONCESSION AGREEMENT ON BRAZILIAN
UPSTREAM: MODELS AND PROCEDURES APPLIED IN THE 11TH ROUND OF
OIL AND GAS

Alexandre Ricardo Machado¹
Edson Ricardo Saleme²

RESUMO

A busca e exploração de novas áreas petrolíferas é tema hodierno e grande importância mundial. A cadeia produtiva move vultoso capital e os impactos conhecidos são inúmeros. Criou-se, no âmbito da PETROBRÁS, uma fórmula de concessão peculiar, própria para a exploração do óleo. De outra forma, inegável é o fato de que a exploração deve ser precedida por medidas governamentais correspondentes que possam garantir ou mesmo exigir obras de infraestrutura. A contrapartida parece ser insuficiente para coibir os eventuais problemas dos impactos econômicos e ambientais causados pela exploração. Aqui se buscará explanar os novos modelos de contratação do petróleo e gás brasileiros, mais especificamente o Contrato de Concessão no *Upstream* Brasileiro. As fórmulas adotadas parecem atender momentaneamente o que se quer alcançar. Aqui se analisará a cronologia dos fatos e os processos decisórios que determinaram as principais diretrizes estabelecidas para o certame licitatório dessa exploração.

PALAVRAS-CHAVE: Upstream Brasileiro; Exploração de Petróleo; Contrato e Licitação

ABSTRACT

The search and exploration of new oil fields are a very important issue worldwide. The supply chain moves bulky capital and known impacts are considerable. It was created within the Brazilian oil company: PETROBRAS a formula that grants peculiar form of oil exploitation. Otherwise, undeniable is the fact that the operation must be preceded by the corresponding governmental measures that can ensure or even require infrastructure works. The contrast seems to be insufficient to curb any problems of economic and environmental impacts caused by the operation. This paper is to explain the hiring of new models of administrative contracts of oil and gas, more specifically the concession Agreement in the Brazilian Upstream. Those formulas seem to meet briefly what you want to achieve. Here we examine the chronology of events and decision-making processes that determine the main guidelines established for bidding contest that holding.

KEYWORDS: Brazilian Upstream; Exploration of Oil; Contact and Bidding.

¹ Consultor e Advogado Especializado em Direito do Petróleo e Gás pela Fundação Getulio Vargas, Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Subcoordenador da Comissão de Petróleo e Gás da OAB Subseção Santos.

² Professor Doutor do curso de mestrado *stricto sensu* da Universidade Católica de Santos. Professor da FAAP, UNIP, Escola Superior do Ministério Público. Consultor do IBAMA e do MDS.

1.0 Introdução

O petróleo, apesar de sua natureza não renovável, ainda é a principal fonte de energia mundial. Sua cadeia inicia na exploração e busca de novos recursos, passando pelo refino, transformação em diversos derivados até a distribuição e venda dos produtos energéticos e não energéticos.

Como todo movimento exploratório reflete-se no comportamento da população em geral representando um potencial causador de impactos econômicos e ambientais.

Diante da inquestionável relevância social, e das ações econômicas do referido tema é fundamental buscar-se um melhor entendimento sobre a evolução das formas de contratação no *Upstream* Brasileiro pela sua história acompanhando as diversas transformações que sofreu. O seguimento *Upstream* materializou-se de forma mais ampla e detalhada com a aprovação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953³, assegurando, na prática, o monopólio estatal da atividade petrolífera no Brasil e marcada pela criação da empresa de Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.

Não somente pressões internacionais, mas necessidades internas influenciaram na modificação relacionada ao monopólio, sobretudo a partir do descobrimento da Bacia de Campos, no Rio de Janeiro. Esse novo depósito petrolífero atraiu diversas empresas internacionais ocasionando a primeira abertura do mercado, a partir dos chamados contratos de risco⁴. Esse foi o início das privatizações do setor que levou a sua "flexibilização", embasado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09 de novembro de 1995⁵, considerada um marco para o desenvolvimento social, tecnológico e científico do País.

Com a assinatura da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997⁶, conhecida como Lei do petróleo, criadora da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicomustível (ANP), e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), reestruturando o setor

³ Essa Lei foi revogada e dispunha sobre a Política Nacional do Petróleo e definia as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, autorizou a constituir, na forma da lei, a sociedade por ações, que se denominou - Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás.

⁴ Em decorrência da instabilidade política no Oriente Médio, a alta do preço do petróleo permanece e a crise econômica, iniciada em 1974, continua a abalar o mundo. A economia brasileira é atingida e o Governo autoriza a assinatura de contratos de risco, permitindo que a iniciativa privada explore petróleo no Brasil.

⁵ Modifica a redação da Constituição Federal de 1988, o § 1º do art. 177 passa a vigorar com a seguinte redação: "§1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

⁶ Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, passa a reger os Contratos de Concessão.

petrolífero e determinando as diretrizes dos novos contratos de uso e exploração da malha petrolífera brasileira.

Assim, com o surgimento desses novos modelos de contratação e com consequente melhor aproveitamento do Petróleo e Gás Brasileiro, faz-se necessário um estudo mais apurado do referente tema, buscando uma melhor compreensão sobre o contrato de concessão no *Upstream* nacional, utilizando a cronologia dos fatos e dos processos decisórios de grande relevância estratégica e geopolítica (BRASIL, 2013).

2. Regimes Regulatórios Adotados no Brasil

Historicamente, como afirma Adriana Fiorotti Campos (2005), o petróleo constitui a base da economia produtiva mundial e nenhuma outra fonte de energia teria tanta força geopolítica. Da mesma forma, Maria Augusta Paim (2011) infere que a eterna disputa de jazidas pelo mundo justifica-se por seu baixo custo de exploração e fácil aplicação para diversas finalidades (gasolina, diesel, solventes, tintas, asfalto, plásticos, entre outros).

Ainda que seja de alto impacto ambiental e não igualmente distribuído pelos continentes, o petróleo é matriz energética não renovável e considerada a principal fonte de energia da modernidade. Sua exploração deve ser controlada protegendo o recurso mineral de um possível esgotamento precoce (PAIM, 2011; OPEC, 2012).

Outro aspecto apontado por Luiz Cesar P. Quintans (2010) é ser também o petróleo considerado um bem estratégico, e utilizado como parâmetro para análise de desenvolvimento mundial e referência de crescimento industrial e econômico do país. Isso torna de grande importância entender a relação entre Estado e agentes privados conduzida por meio de contratos de exploração.

A Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, criou a Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., empresa representante da União criada para a exploração estatal do petróleo⁷. Cláudio A. Pinho (2010) afirma que com essa empresa o Brasil começou a desenvolver uma forte percepção do papel da apropriação social do petróleo como fonte essencial de energia para o seu desenvolvimento industrial, por meio de um lento processo de transformação social.

⁷ A Petrobras é a empresa que recebe a delegação da exploração do petróleo. Não é a proprietária do minério, que é da União. Cabe a ela, como empresa de economia mista, apenas o exercício desse monopólio.

Criada por pressão dos movimentos populares, sobretudo pela campanha "*O petróleo é nosso*", essa nova visão tinha como principal desafio, encontrar novas áreas de exploração e abastecer o mercado interno. A necessidade de abastecimento interno foi logo ampliada segundo Paulo César Ribeiro Lima (2011), buscando uma autossuficiência, devido aos choques do petróleo em 1973 e 1979⁸ e da crise mundial.

Nesse período - década de 1970, o Brasil assinava os primeiros contratos de risco⁹, nos quais cedia a exploração e a propriedade do petróleo extraído a empresas que se dispusessem a aqui investir, sobretudo no descobrimento de novas jazidas. Segundo Campos (2005) estes contratos foram questionados, pois seguiam a corrente clássica: a de oferecer enormes vantagens para as empresas investidoras e pagamentos de irrisórios royalties¹⁰ ao Estado Brasileiro, sendo extintos na constituição de 1988.

Após exaustiva procura do petróleo em terra (*onshore*) sem qualquer sucesso, a Petrobras, a partir de 1968, iniciou a prospecção *offshore*¹¹. No estado de Sergipe - Campo de Guaricema; e em 1974 na Bacia de Campos/Campo de Guaroupa - Rio de Janeiro, considerada na época a maior reserva de petróleo Nacional, com área de aproximadamente 100.000 quilômetros quadrados representando cerca de 80% da produção nacional (LIMA, 2011).

As novas prospecções e a abertura da cadeia produtiva de petróleo para as empresas petrolíferas nacionais e internacionais exigiram novas regulamentações para o setor petrolífero, o que foi estabelecida pela Lei do Petróleo e pela criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)¹², que promoveram uma maleabilidade para a cadeia produtiva do petróleo, com

⁸ O primeiro grande choque do petróleo ocorreu em 1973 quando os países produtores de petróleo do oriente médio, ao saber que se tratava de recurso não renovável, diminuíram a produção, elevando os preços, além do embargo para países europeus e americanos, devido ao apoio concedido a Israel na Guerra de *Yom Kippur*. Em 1979, em decorrência da revolução islâmica, o Irã parou sua produção, ocasionando o aumento dos preços do barril de petróleo. A questão energética: da exaustão do modelo fóssil, ao desafio da sustentabilidade, (FAAP, 2005).

⁹ Eram celebrados diretamente entre Companhias interessadas e a Estatal Petrobras.

¹⁰ O Art. 2º, Inciso XIII, da Lei Nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, assim Define **Royalties**: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

¹¹ Termo da língua inglesa cujo significado literal é "a pouca distância da costa", indica parte da indústria do petróleo de prospecção, a perfuração e a exploração dos jazigos situados ao largo da costa.

¹² A lei do Petróleo nº 9.478/97, regulamentou a Emenda Constitucional nº9/95, a qual flexibilizou o setor petrolífero nacional, possibilitando a União, contratar empresas estatais ou privadas, para a realização de atividades previstas no Art. 177 da CF/88, desde que observadas às condições previstas em lei. O decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, criou a ANP, e o Decreto nº 3.520, de 21 de julho de 2000, reestruturou o funcionamento do CNPE, que fora criado pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

crecentes investimentos em tecnologias de explorações em águas profundas e ultraprofundas¹³, local onde se encontram as maiores reservas.

Vale ressaltar que, nesse período, a qualidade do petróleo encontrado em solo brasileiro era do tipo pesada, tendo a necessidade de maior refinamento, tornando-o um produto custoso. Contudo, alterou-se consideravelmente essa panorâmica a partir das descobertas de novas áreas de exploração, pois além de aumentar em quantidade o volume extraído, surge um óleo de excelente qualidade e com um menor custo de refino ocasionando elevação do preço do petróleo no mercado internacional.¹⁴

Com todas essas mudanças o Brasil atingiu sua autossuficiência no ano de 2006 na Bacia de Campos, com mais de 400 poços e de 30 plataformas de produção, permitindo ao País certa estabilidade econômica. Nessa nova fase, aumentou também sua participação no mercado mundial, o que é comprovado pela utilização de sua experiência tecnológica em águas profundas, nas atividades de exploração e produção no Golfo do México e na Costa da África. (PAIM, 2011; BRASIL, 2013)

Com a aquisição dessa experiência aumentou-se então a capacidade brasileira no *Upstream*, promovendo uma melhor integração com as grandes organizações mundiais, o que permitiu à Petrobrás viabilizar um novo modelo geológico, que previa a existência de petróleo sob a camada de sal, sendo descoberta em 2005, no Bloco Parati na Bacia de Santos (LIMA, 2011).

Diante dessa descoberta em 2007, no Campo de Tupi, Bacia de Santos, na chamada camada Pré-Sal¹⁵, iniciaram-se as discussões governamentais quanto à necessidade de rever o regime jurídico regulatório e institucional referente à exploração petrolífera, até que fosse realizado estudo detalhado do impacto real dessa exploração, buscando preservar o melhor interesse nacional (BRASIL, 2009).

Confirmado a existência dos recursos do Pré-Sal e da viabilidade da sua exploração, iniciaram-se os debates sobre o atual modelo de Concessão, defendido pelo núcleo central do governo e pelo agente regulador (ANP), que desejavam a manutenção do atual modelo, e não do modelo de partilha de produção, aplicado aos novos Blocos do Pré-Sal (LIMA, 2011).

¹³ Águas profundas a mais de 400m e ultraprofundas - a partir de 1000m.

¹⁴ O valor do Petróleo depende de sua densidade, medida por graus convencionados pela *American Petroleum Institute (API)*, e da concentração de substâncias associadas, assim, quanto mais leve o óleo, maior o seu valor, pois carecerá de menor tratamento de refino.

¹⁵ O pré-sal é uma camada de petróleo localizada em grandes profundidades, sob as águas oceânicas, abaixo de uma espessa camada de sal.

Neste momento de descoberta desse recurso nacional revela-se a importância de novos investimentos no setor de petróleo e gás, sobretudo por parte dos bancos públicos. Crescem também as expectativas de investimentos financeiros e de novas tecnologias oriundas de empresas petrolíferas nacionais e internacionais. Diante dessa nova demanda criaram-se novos modelos contratuais de outorga para melhor estabilidade no regime jurídico-regulatório do *Upstream* Nacional, atraindo grandes investidores do setor petrolífero (LIMA, 2011). A partir dessas premissas já se tinham os dispositivos jurídicos que guiarão a era do pré-sal auxiliando a captação de novos parceiros investidores.

Devido às incertezas político-econômicas para com a exploração do pré-sal, algumas rodadas de negociação para licitação das áreas realizada no ano de 2008 ficaram suspensas, bem como as assinaturas dos respectivos contratos (BRASIL, 2013). Passados mais de quatro anos, o CNPE autorizou a ANP a realizar a 11^a rodada de licitações, por se tratar do primeiro certame após o novo marco regulatório¹⁶, essa rodada torna-se histórica e de suma importância para o desenvolvimento das regiões abrangidas.

3.0 Atribuições de Direitos nos Contratos de *Upstream* no Brasil

No contexto nacional, a União como detentora dos direitos sobre os recursos naturais, realiza certames licitatórios para decidir a quem será adjudicado o direito de explorar os hidrocarbonetos, por meio de assinatura de contratos de exploração e produção petrolífera¹⁷. Apenas, os contratos de cessão onerosa, que nos termos do Artigo 1º da Lei nº 12.276, de julho de 2010, dispensa a licitação em prol do Petróleo Brasileiro S.A.

Segundo Pinho (2010) os agentes participantes dos certames e das rodadas de negociações submetem-se às disposições da Constituição Federal e pela lei específica

¹⁶Essas normas, leis e diretrizes que regulam o funcionamento dos setores nos quais agentes privados prestam serviços de utilidade pública. Criam um ambiente que concilie a saúde econômico-financeira das empresas com as exigências e as expectativas do mercado consumidor. No caso "petróleo", o agente regulador é Agência Nacional de Petróleo (ANP), que estabelece regras para o funcionamento do setor, fiscalizando o cumprimento de normas, com auditorias técnicas, e o estabelecendo indicadores de qualidade, gerando confiança de investidores e consumidores do setor. Revista Desafios do Desenvolvimento - IPEA.

¹⁷ Sobre o regime de monopólio e concessão da exploração, ver artigos 176, §§1º e 3º e Inciso I do art. 177 da Constituição Federal de 1988. Referindo-se a atividade de pesquisa e lavra das jazidas, como monopólio da União, permitindo a esta, a concessão das atividades de exploração e Produção.

do modelo de outorga a ser adotado que pode ser: (i) de concessão, (ii) de partilha de produção e, (iii) de cessão onerosa. De uma forma ampla as empresas interessadas na exploração, concorreram entre si, seguindo as regras estabelecidas pela União e representadas pela ANP¹⁸, observando o interesse maior da preservação do recurso natural com uma maximização dos lucros da produção.

As Participações Governamentais ou "*Government Take*", estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 20 §1º, determinam a compensação financeira pela perda de hidrocarbonetos e dos possíveis riscos ambientais que venham ser ocasionados no processo de exploração e produção. A compensação financeira ocorre na forma de pagamentos em favor da União como bônus de assinatura, por meio de *royalties*, participação especial, pagamento pela ocupação ou retenção de área, além dos impostos devidos, e no caso de exploração *onshore*, o pagamento ao proprietário da terra¹⁹.

Por outro lado, para evitar especulações indevidas, as empresas petrolíferas buscam um equilíbrio de posições que lhes permitam um justo retorno financeiro, como contrapartida pelos montantes investidos na pesquisa e exploração, numa tentativa de recuperar os custos investidos, dentro do prazo contratual. Desse modo, segundo Jenik Radon (2013) ter-se-iam garantias quanto à possibilidade de exportação e comercialização dos hidrocarbonetos, no mercado interno ou externo, de acordo com as condições contratuais previamente admitidas.

Existe também a possibilidade de desinvestimento total ou parcial, por meio de cessão, autorizado pela legislação brasileira²⁰, conhecidos internacionalmente como *farm-out*, onde a empresa originalmente detentoras dos direitos exploratórios cede parcial ou totalmente esse direito a terceiros interessados (RADON, 2013). Da mesma forma, são criadas parcerias entre empresas na forma de "*Joint Venture*"²¹, prevista na Lei do Petróleo, em seu artigo 63.

¹⁸ Conforme Artigo 8º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997- A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização, cabendo-lhe: elaborar editais, promover licitações, e celebrar contratos e fiscalizar sua execução;

¹⁹ Ver Artigos 26, 45 e 51 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997; artigos 42 e 43 da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e artigo 5º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010.

²⁰ Ver artigo 29 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997- e artigo 31 da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

²¹ *Joint Venture* é a "forma ou método de cooperação entre empresas" com objetivo de realização de um projeto comum, empreendimento, podendo ser por curto período, mas geralmente de caráter duradouro. A cooperação poderá ser feita entre empresas da mesma nacionalidade ou de nacionalidade distinta, podendo dar origem a uma pessoa jurídica (*Corporate Joint Venture*), ou apenas a uma relação jurídica contratual (*Contractual Joint Venture*).

Essas são as possibilidades oferecidas pela legislação nacional em prol do explorador de petróleo. A exploração é permitida desde que haja a respectiva contraprestação. As elucidações nesse sentido devem estar presentes no edital e no contratado, dessa forma, as empresas ou consórcios devem estar a par das exigências requeridas para exploração.

4.0 Instrumentos de Outorga no *Upstream Nacional*

Os modelos de outorga adotados no Brasil são reflexos da atual estrutura político-econômica do País e de seus desdobramentos. O regime jurídico-regulatório define a exploração da matriz energética, o petróleo do pré-sal, como peça fundamental para o desenvolvimento econômico-social e sustentável da nação²², caracterizando o novo marco regulatório (BRASIL, 2013).

Em 2010 o Brasil passou a adotar um regime regulador misto que além da exploração, produção de petróleo e gás, referentes ao pré-sal incluiu outras áreas consideradas estratégicas. De acordo com Jacques Vieira Gomes (2009) o referido modelo permite estimar a diversidade dos riscos geológicos e os possíveis volumes existentes em cada bloco licitado.

Os principais modelos adotados de contrato para exploração e produção de petróleo e gás no Brasil são: **i)** a concessão, com base na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), **ii)** o contrato de partilha de produção, determinado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para as áreas do polígono do pré-sal²³ e outras estratégicas²⁴, e, **iii)** a cessão onerosa, instituído pela Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010, criado exclusivamente para a Petrobrás (LIMA,2011).

²² As estimativas de reservas para o pré-sal brasileiro indicam potencial de 70 a 100 bilhões de barris de óleo equivalente – BOE (somatório de petróleo e gás natural).

²³ Art. 2º inciso IV, assim define - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

²⁴ Art. 2º inciso V, assim define: área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

4.1 A Concessão

O Brasil, seguindo a tendência de países como Reino Unido e Canadá, adotou como regime fiscal para exploração de petróleo e gás a celebração de contratos com empresas estatais ou privadas, optando por diferentes modelos contratuais, de acordo com o seu interesse econômico, buscando maximizar suas receitas. O primeiro modelo adotado foram as concessões, atualmente chamadas de "modernas concessões"²⁵, instituído pela Lei do Petróleo.

Nesse tipo de contrato o Estado concede o direito a pesquisa, lavra e comercialização do petróleo e gás a empresas nacionais ou estrangeiras, as quais serão proprietárias dos produtos da exploração, observando as regras do contrato e as participações governamentais aplicáveis (BRASIL, 2013).

4.1.1. Concessão no *Upstream* Brasileiro: aspectos relevantes do Processo Licitatório

As regras para a licitação foram divulgadas em um pré-edital (BRASIL, 2013), ratificadas pelas resoluções do CNPE n.º 8, de 21 de abril de 2003²⁶ e da ANP n.º 27, de 02 de fevereiro de 2011²⁷. Observando os aspectos do processo licitatório e contratual para um contrato de concessão, regidos pela ANP na 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás de 2013 (BRASIL, 2013) e autorizado pelo CNPE em seu artigo 1º da Resolução de n.º 3, de 18 de dezembro de 2012, destacam-se:

- As novas fronteiras exploratórias e as bacias maduras em 11 estados da federação,
- A ampliação das reservas brasileiras,

²⁵ As **Modernas Concessões** resultam da evolução político-econômica do Estado, determinando cláusulas mais rígidas quanto a prazos, normas de devolução de área do objeto da exploração, obrigações quanto aos programas de investimento em mão de obra local, acarretando uma melhor redistribuição financeira em favor do Estado produtor. Nesse modelo, através da ANP, como Agência Reguladora, ocorrerá sempre um maior controle sobre a empresa ou o consórcio contratado.

²⁶ Estabelece a política de produção de petróleo e gás natural e define diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

²⁷ Em seu artigo 1º - aprova o regulamento, que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão, ou seja, trata do regulamento sobre os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos para a contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.

- O melhor conhecimento das bacias sedimentares,
- Descentralização de investimentos exploratórios no país,
- Aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte,
- Auxílio na fixação das empresas nacionais e estrangeiras no Brasil,
- Aumento da demanda por bens e serviços locais, e
- Geração de empregos e uma nova distribuição de rendas.

Constituiu-se uma Comissão Especial de Licitação (CEL), composta por representantes da ANP e da sociedade civil, designados pela diretoria colegiada da ANP (BRASIL, 2013), publicada no DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2013, na Seção 2, p. 37, por meio da Portaria nº 14, de 24 de Janeiro de 2013. A CEL será responsável por propor a adjudicação do objeto da licitação à sociedade empresária ou consórcio declarado vencedor, apresentando o Relatório de Julgamento, devidamente fundamentado, o qual será submetido à Diretoria-Colegiada da ANP e após aprovação será publicado no DOU e em jornais de grande circulação.

Nesse processo foram disponibilizados 172 blocos com risco exploratório, localizados em 17 Setores de 9 Bacias Sedimentares: Barreirinhas, Ceará, Espírito Santo, Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo e Sergipe-Alagoas, totalizando aproximadamente 121,2 mil km² de área em oferta²⁸.

O pré-edital apresentava dois modelos exploratórios: o primeiro contendo 105 blocos em bacias de novas fronteiras e o segundo com 67 blocos em bacias maduras. As bacias de novas fronteiras referem-se à áreas ainda pouco exploradas geologicamente, numa tentativa de identificar novas bacias produtoras, e a quebra de barreiras tecnológicas. Para essa modalidade determinou-se um período exploratório maior, variando de 6 a 8 anos, dependendo do risco anteriormente avaliado²⁹. As bacias maduras são densamente exploradas e sua inclusão no processo visa estimular a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural por um período de cinco anos (BRASIL, 2013).

Por autorização da Presidenta da Republica incluíram-se 117 novos blocos incluídos no processo, divididos em seis setores com quatro bacias sedimentares; sendo

²⁸ Conforme Minuta do Pré-edital, a ANP por motivos técnicos e fundamentados poderá retirar ou incluir, blocos ou setores, até a data da apresentação das ofertas, desde que, haja a devida publicidade e autorização do CNPE.

²⁹ A **Fase de Exploração** poderá ser prorrogada, segundo as disposições do Contrato de Concessão, para a execução de um Plano de Avaliação previamente aprovado.

duas novas, todas dentro do bloco das bacias de novas fronteiras: 65 na Bacia Foz do Amazonas, 36 na Bacia de Tucano, 10 na Bacia de Pernambuco-Paraíba e 06 na Bacia do Espírito Santo, totalizando aproximadamente 34,6 mil km² de área em oferta (BRASIL, 2013). As análises desses novos blocos, diferentemente dos anteriores, são avaliadas sob uma ótica ambiental³⁰ e assim submetidas ao CNPE e inclusão da rodada de licitação.

Escolhido o modelo exploratório as empresas e consórcios deverão atender os requisitos para habilitação³¹ que se referem a documentos onde a empresa manifesta o interesse com cartas, atos constitutivos, nomeação de representantes legais e termo de confidencialidade. Além desses, a empresa deve também adquirir um pacote de dados de exploração e produção (BDPE)³², apresentar qualificação técnica, econômico-financeira - patrimônio líquido mínimo, jurídica e a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

O julgamento das ofertas será realizado mediante a atribuição de pontos e pesos³³, obtidos por meio de documentos previamente apresentados pelas empresas e mais as garantias de oferta; bônus de assinatura; garantia financeira do programa exploratório mínimo; com pesos de 40% cada e os percentuais de conteúdo local que tem peso de 20% (5% para a fase de exploração e 15% para a fase de desenvolvimento³⁴), entre outros (BRASIL, 2013).

Após a verificação de toda a documentação apresentada e cálculo da pontuação de cada empresa a CEL declarará a vencedora, de acordo com a Lei do Petróleo, e os critérios estabelecidos no edital definitivo. Em caso de empate, será respeitado o artigo 42 da lei supracitada, abrindo novo prazo para que se apresentem novas ofertas.

³⁰ Conforme os formulários de comentários e sugestões enviados a ANP, e discutidos na audiência pública de 19 de fevereiro de 2013, em relação às minutas do pré-edital e do pré-contrato, parece que devido a baixa procura pelos blocos apresentados, ocasionou a liberação de novos blocos.

³¹ São eles a manifestação de interesse, pagamento da taxa de participação e o processo de qualificação da empresa.

³² Dados técnicos: poços, sísmica, gravimétrica, magnetometria e geoquímica, sumários geológicos, pareceres ambientais e demais informações sobre as bacias e os setores.

³³ As regras classificatórias, não constituem objeto do presente estudo. Aos interessados: Disponível em: <http://brazilrounds.gov.br/round11/portugues_r11/edital.asp>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

³⁴ Assim divididos: Águas Profundas - Exploração: mínimo de 37%; Máximo de 55% / Desenvolvimento: mínimo de 55%; Máximo de 65%/ Águas Rasas (110m-400m) - Exploração: mínimo de 37%; Máximo de 55% / Desenvolvimento: mínimo de 55%; Máximo de 65%/ Águas Rasas (100m) - Exploração: mínimo de 51%; Máximo de 60% / Desenvolvimento: mínimo de 63%; Máximo de 70%/ Terra - Exploração: mínimo de 70%; Máximo de 80% / Desenvolvimento: mínimo de 77%; Máximo de 85%.

4.2 O contrato de concessão no *upstream* brasileiro

O atual modelo de contrato de concessão tem como dispositivos reguladores um edital definitivo, o qual definirá as regras de participação por todas as sociedades empresarias e consórcios no certame licitatório³⁵. Para tanto, regular-se-á pela Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988³⁶, pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997³⁷; Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010³⁸ e pelo Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998³⁹;

O contrato de concessão no *upstream* nacional apresenta como principais características (BRASIL, 2013):

- a) divisão em duas fases, a de exploração e avaliação (dois períodos)⁴⁰, e a fase de produção, para um período de 27 anos⁴¹;
- b) custos e riscos são de responsabilidade exclusiva do concessionário, da mesma forma, a propriedade do petróleo e do gás natural produzidos, no ponto de medição;
- c) responsabilidade exclusiva do Concessionário, para a obtenção de todas as licenças, autorizações, permissões e direito exigidos nos termos da lei;
- d) entrega de todos os dados e informações pelos concessionários a ANP, sendo que, as fiscalizações de conteúdo local ocorrerão ao final da fase de exploração e da etapa de desenvolvimento;
- e) o início da produção deverá ocorrer no máximo em cinco anos, após a Declaração de Comercialização.

Notoriamente, o modelo contratual de concessão adotado para a 11^a rodada, possui um forte clamor na busca pelo desenvolvimento Social Regional, para tanto, elencou-se as participações governamentais em: *royalties*, participação especial, taxa de retenção de área e bônus de assinatura. Da mesma forma, o incentivo a pesquisa e

³⁵ O pré-edital teve sua publicação no D.O.U. De 24 de janeiro de 2013 e em jornais de grande circulação, traz as áreas em oferta na décima primeira rodada de licitações, as regras e procedimentos para participação e o cronograma preliminar, este passará por processo de consulta pública e audiência pública, estando sujeito a eventuais correções e aperfeiçoamentos.

³⁶ Ver - incisos V e IX do artigo 20, *caput* do artigo 176 e o inciso I e parágrafo primeiro do artigo 177.

³⁷ Ver - artigos 3, 4, 5, 6, inciso III do art. 8, 21,22, 23, 24, 25, 26, 28 §§1º e 2º, 36 a 42, inciso IV, V e VI do art. 43, 46 e 47 §§3º.

³⁸ Ver - artigos 9, 10, 11, 34 e 62.

³⁹ Ver - artigo 3 - Definindo critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais, ficando incorporadas ao contrato.

⁴⁰ **Fase de Exploração:** período contratual em que deve ocorrer a Exploração e a Avaliação. Clausula quinta da pré-minuta do contrato de concessão.

⁴¹ **Fase de Produção:** período contratual em que deve ocorrer a Etapa de Desenvolvimento e a Produção. Clausula nona da pré-minuta do contrato de concessão.

desenvolvimento, sendo reservado a este, 1% da receita bruta dos campos de produção extraordinária (PE).

Nesse mesmo diapasão, o conteúdo local foi tema de calorosa discussão durante a audiência pública, no momento, uma parte dos representantes das sociedades empresariais e consórcios⁴², que enviaram comentários e sugestões⁴³, foram unânimes com relação a certas questões relacionadas ao conteúdo local.

Com destaque para a dificuldade de contratação de bens e serviços no mercado interno, em relação as porcentagem determinadas em contrato⁴⁴. Como resposta, a ANP declarou que o conteúdo local é uma decisão de governo, e como tal, não poderia ser alterada quando da assinatura do contrato definitivo⁴⁵.

Esse edital, na hipótese de não acudirem interessados, deve ser modificado a fim de se repartirem algumas responsabilidades. Como se pode observar o número de exigências são elevados e de difícil obtenção, sobretudo no que tange ao aspecto das licenças ambientais, que deveriam contar com o apoio do concessionário.

5.0 Conclusões

Observando a importância do Petróleo e do Gás Natural para o setor energético do País, sua evolução cronológica e os motivos históricos que concorreram para as alterações nas formas contratuais de exploração pode-se confirmar a adoção de três grandes modelos contratuais no *upstream* brasileiro: (i) o contrato de concessão, (ii) o contrato de partilha de produção, e (iii) o de cessão onerosa, esse último, criado exclusivamente para atender a Petrobras.

Modelos estes que refletem um momento político-econômico nacional, evidenciado pela incapacidade financeira da União e da real necessidade de novos investimentos no setor. Essa necessidade de se obter parceiros privados determinaram a

⁴² Participaram com envio de comentários e sugestões as seguintes empresas/representantes: Vieira Rezende (representante Kosmos Energy); Sonangol Starfish Oil & Gas S.A.; Shell Brasil petróleo Ltda.; Petróleo Brasileiro S.A.. - PETROBRAS; Petra Energia S.A.; Machado Meyer Advogados; Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP; Gdf Suez E&P International (“GDF”); Ecopetrol S.A.; BG E&P Brasil Ltda.; Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; ABITAM - Associação Brasileira, da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal.

⁴³ Comentários e Sugestões da Audiência Pública - 15% a Respeito do Pré-edital e 85% da Minuta do Contrato de Concessão, divididos em: 29% do Capítulo IV - Execução das Operações, 20% do Capítulo II - Exploração e Avaliação, 18% do Cap.VI - Disposições Gerais, 14% do Cap. III - Desenvolvimento e Produção, 10% do Cap. I - Disposições Básicas, e 9% do Cap. V - Participações Governamentais e Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

⁴⁴ Anotações da audiência pública, realizada pela ANP no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 2013.

⁴⁵ Ibid., audiência pública, realizada pela ANP no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 2013.

criação de novas regras para estabelecer o regime jurídico-regulatório, estabelecendo limites, deveres e obrigações entre União, empresas e consórcios privados e estatais, sempre balizados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Dessa forma, faz-se necessário um novo regime regulatório estável, que possibilite atrair potenciais investidores privados. Com esse regime se objetivará interferências oriundas da administração pública de natureza política, sem cunho protetório ou mesmo assecuratório de obrigações, mesmo que os atuais modelos não expressem essa necessidade, contribuindo assim para uma segurança jurídica e observância do pacto firmado.

Seguindo essa nova política de ampliação e conhecimento das reservas brasileiras, tem-se nova fronteira exploratória que, até então, eram pouco exploradas. O modelo contratual de concessão adotado para a 11ª rodada em novos estados da federação, busca propiciar franco desenvolvimento sócio-regional descentralizando, atraindo investimentos exploratórios, incentivando e fixando a participação de empresas de pequeno e médio porte, nacionais e estrangeiras.

Fato contraditório e marcante a ser repensado, é o do aumento da demanda por bens e serviços locais em busca de uma frenética geração de empregos, de maneira a viabilizar distribuição de rendas em estados pouco desenvolvidos. Impossível imaginar-se um modelo sem o devido planejamento e desenvolvimento da infraestrutura local. Deve-se, portanto, repensar a política de governo a ser implantada sem investimentos reais e sem planejamento, principalmente em relação aos empreendedores da cadeia produtiva do petróleo. Essa circunstância pode ser extremamente prejudicial no que tange ao futuro dessas populações, ao desenvolvimento local e outros itens que não deveriam passar despercebidos pelos agentes envolvidos.

Exemplo irremediável pode ser dado a partir das concessões na Nigéria, em que não houve qualquer pedido de contrapartida ou mesmo imposições governamentais aos atores envolvidos. Restou ao país um passivo ambiental de difícil reconstituição, isso sem contar com os impactos na saúde da população.

Desta forma, as exigências legais impostas objetivando a concessão, estabelecida na 11ª Rodada de licitações, para contratação de bens e serviços locais, parecem ser impossíveis de se atender. A exploração de petróleo exige uma infraestrutura permeada com planejamento social e ambiental. Na prática observam-se legisladores lutando pela distribuição igualitária dos benefícios oriundos da exploração

petrolífera, sem considerar outros malefícios, mesmo que desconhecidos, que a extração do óleo pode gerar.

Não há ainda tecnologia desenvolvida de maneira satisfatória, a permitir uma exploração sustentável da camada de pré-sal ou mesmo nas bacias maduras ou não. Os modelos atualmente existentes, e que o Brasil mantém em funcionamento estabelecem-se em tecnologias que podem não ser suficientes para aplacar ocorrências imprevisíveis.

O modelo de concessão implementado por meio da Lei do Petróleo mereceu atenção de renomados juristas e cientistas. A questão central é que o impacto ambiental seja contornado por medidas assecuratórias. No entanto, as exigências são muitas vezes incontornáveis e de difícil solução.

6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Lei nº 2.004 de 03 de outubro de 1953**. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2004.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010**. Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm>.
Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Decreto n.º 3.520, de 21 de julho de 2000.** Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3520.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998.** Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3520.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

_____. **Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998.** Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. CNPE. **Resolução n.º 8, de 21 de Julho de 2003.** Publicado no D.O.U., de 07 de agosto de 2003. Estabelece a política de produção de petróleo e gás natural e define diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas, nos termos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. Disponível em:< http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/cnpe/RCNPE_082003.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. CNPE. **Resolução n.º 3, de 18 de Dezembro de 2012.** Publicado no D.O.U., de 11 de janeiro de 2013 Autoriza a realização da Décima Primeira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural. Disponível em:< http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos_comite/CNPE/resolucao_2012/Resolucao_CNPE_03_2012.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Resolução nº 27, de 02 de junho de 2011** – Publicada no DOU em 03 de junho de 2011. O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais [...], aprova o Regulamento, em anexo, que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinados à contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/regulacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o_ANP%2027-2011-Proc_rodadas_licitacoes.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Portaria nº 14, de 24 de Janeiro de 2013**. DOU - Seção 2 - nº 18, de 25 de janeiro de 2013 - pg. 37. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/CEL/DOU_Portaria_CEL_25012013.pdf> Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **O regime regulador misto: concessão e partilha**. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=57842#coordenadas-poligono-pre-sal>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Assuntos Diversos referentes à 10ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás**. Disponível em: <<http://www.brasil-rounds.gov.br/round10/index.asp>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Pré-Edital e Pré Minuta do Contrato de Concessão da 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás**. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/round11/portugues_r11/edital.asp>. Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Pré-Edital da Audiência Pública da 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás**. Disponível em: <http://brazilrounds.gov.br/arquivos/pre-edital/comunicado_pre-edital_audiencia_dou.pdf> Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Mapa e Parâmetros de áreas oferecidas na 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás**. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/round11/portugues_r11/areas_oferecidas.asp>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Mapa e Novos Parâmetros de áreas oferecidas na 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás**. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/areas_oferecidas_r11/Mapa/Publicacao_Parametros_Novas_Areas_R11.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Nomeação da Comissão Especial de Licitação da 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás**. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/CEL/DOU_Portaria_CEL_25012013.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Formulários de Comentários e Sugestões Recebidos para Discussão em Audiência Pública da 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás.** Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/aud_publica/consulta_publica_formulario_recebidos.zip>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2013.

_____. ANP. **Apresentação - Audiência Pública da 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás.** Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/aud_publica/audiencia_publica_18022013_vfinal.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2013.

_____. BNDES. **Relatório I - Regimes Jurídico-Regulatórios e Contratuais de E&P de Petróleo e Gás Natural, referente ao estudo de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás no Brasil para o BNDES.** p. 235. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamada1/Relat_I-4de8.pdf>. Acesso em: 12 de janeiro de 2013.

_____. **Os desafios do Pré-Sal.** Relatores Fernando Ferro e Paulo Teixeira. Brasília: Câmara dos Deputados, E. Câmara, 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudios/pdf/Livro-pre-sal.pdf>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____. PETROBRAS. **Contratos de Risco.** Disponível em: <<http://memoria.petrobras.com.br/acervo/contratos-de-risco-para-explorar-petroleo-no-brasil#.URuA3KXTJrM>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2013.

_____. PETROBRAS. **Relatório de Sustentabilidade em 2010.** p.10-11. Disponível em: <<http://www.petrobras.com/pt/quem-somos/>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2013.

_____. **Estimativas de Petróleo e gás na Camada de Pré-sal.** BOE (somatório de petróleo e gás natural) - Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/pre-sal>> Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

CAMPOS, Adriana Fiorotti. **Transformações recentes no setor petrolífero brasileiro.** Perspectiva Econômica On line. v.1, n.1, jan-jun.2005. Disponível em: <<http://www.perspectivaeconomica.unisinos.br/pdfs/34.pdf>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2013.

FAAP. Revista de Economia e Relações Internacionais. vol.3(6), jan.2005. p.88. Disponível em: <http://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/pdf/revista_economia_06.pdf> Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

GOMES, Jacques Vieira. **O Marco Regulatório da Prospecção de Petróleo no Brasil: O Regime de Concessão e o Contrato de Partilha de Produção**. Senado Federal. Brasília: 2009. Disponível em:<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD55-CarlosJacquesVieira.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Revista Desafios do Desenvolvimento. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1339&Itemid=68>. Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

QUINTANS, Luiz Cesar P. **A Trajetória do Monopólio do Petróleo no Brasil**. 2010. Disponível em<http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=> Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

_____, Luiz Cesar P. **Os desafios jurídicos no "upstream" e o atual modelo contratual de exploração e produção de petróleo e gás**. Jus Navigandi, Teresina, ano15, n.2483, 19 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14704>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

LOBATO, Monteiro. **O Escândalo do Petróleo e Georgismo e comunismo**. São Paulo: Globo, 2011.

LIMA, Paulo César Ribeiro. **Pré-sal, o novo marco legal e a capitalização da Petrobras**. Rio de Janeiro: Synergia, 2011.

OPEC. *Annual Statistical Bulletin - Organization of the Petroleum Exporting Countries*, 2012. Disponível em:<http://www.opec.org/opec_web/static_files_project/media/downloads/publications/ASB2012.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2012.

PAIM, Maria Augusta. **O petróleo no mar: o regime das plataformas marítimas petrolíferas no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

PINHO, Claudio A. **Pré-Sal - Historia, Doutrina e Comentários às Leis**. Belo Horizonte: Legal, 2010.

RADON, Jenik. *The ABCs of Petroleum Contracts: License-Concession Agreements, Joint Ventures, and Production-sharing Agreements*. Disponível em: <<http://openoil.net/wp/wp-content/uploads/2011/12/Chapter-3-reading-material1.pdf>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2013